PARECER - PA00 - 31/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7394/2015
PROTOCOLO	: 1594349
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – APLICAÇÕES DE RECURSOS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada, nas contas de governo, a gestão orçamentária de forma regular, assim como o balanço financeiro e as aplicações de recursos financeiros, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as disposições constitucionais e legais, exceto quanto à falha no balanço patrimonial, a prestação de contas de governo merece o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação pelo Legislativo, e a recomendação ao atual gestor para que providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso, uma vez que "não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do **Município de Itaporã**, gestão do Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito para que se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de efetuar as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da falta de registros de **"**provisões

matemáticas previdenciárias**”** e da ausência de **“**notas explicativas**”**, mencionadas nas razões prévias deste voto. Tais retificações deverão ser feitas nas prestações de contas que estiverem em curso, uma vez **“**não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas**”**, conforme estabelecido nas regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Itaporã, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/10413/2015 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014), TC/17486/2015 (Relatório de Gestão Fiscal de 2015) e TC/19311/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20622/2016, peça 47, fls. 1046-1054), concluiu que a prestação de contas **"***encontra-se em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA*****"**.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3564/2018 (peça 50, fls. 1076-1108), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação***"** e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações [...], previstos na Instrução normativa nº 35/2011.***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-23533/2018 (peça 51, fls. 1109-1111), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele pudesse se pronunciar **"***sobre o Parecer exarado pela Auditoria, justificando ou corrigindo as irregularidades ali apontadas.***"**.

Efetivada a intimação (peças 52-54, fls. 1112-1114), o intimado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 55 (fl. 1115).

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-38574/2019 (peça 56, fls. 1116-1117), requerendo a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para "*ser avaliado o cálculo do Duodécimo [...] se foi ou não considerada a COSIP nos cálculos [...], a fim de elucidar as dúvidas existentes, dando subsídio concreto para a posterior emissão de Parecer por este Ministério Público de Contas, [...].*".

Em atendimento ao requerimento do MPC, a prestação de contas foi examinada pela Coordenadoria de Contas dos Municípios-CCM, que nos termos do item 2.3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-10354/2019 (peça 58, fls. 1119-1125), concluiu que **"***a Prefeitura Municipal de Itaporã cumpriu o disposto no artigo 29-A da CF/88, referente ao exercício financeiro de 2014, no que tange aos valores do*

*duodécimo repassado ao poder legislativa municipal.***"**.

E por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-10290/2020 (peça 61, fls. 1128-1138), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Itaporã-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr.* ***WALLAS GONÇALVES MILFONT****, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituições Financeiras não Oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal, impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis, escrituração das contas de modo irregular, apuração dos resultados do período de forma irregular, [...] caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, obedecendo aos comandos do MCASP, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *III –* ***DETERMINAR*** *ao Gestor que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal do Poder Executivo;*
>
> *IV -* ***DETERMINAR*** *que cópias dos documentos de fls. 1057/1075 destes autos, sejam juntadas aos autos da Prestação de Contas de Governo de 2016, do município de Itaporã, assim como aos autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã-MS (2016), para que sejam avaliados os fatos graves ali noticiados, os quais devem ser alvo de apreciação quando da realização de Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, caso ainda não tenha ocorrido;*
>
> *V –* ***COMUNICAR*** *à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Itaporã-MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *VI –* ***COMUNIQUE*** *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, em razão da subsistência de irregularidades, conforme anotadas nos subitens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.7 do Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-3564/2018, peça 50, fls. 1076-1108), corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, sinteticamente reproduzidas abaixo:

> ***"2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.***
>
> *[...] o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:*
>
> *a) Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos;*
>
> *b) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;*
>
> *c) Inventário analítico de bens imóveis;*
>
> *d) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. [...].*
>
> ***2.2.3) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas.***
>
> *[...], ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).*
>
> ***2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.***
>
> *[...] as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco e Sicredi, conforme peça nº 16, fls. 379/386.*
>
> *Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista nos artigos 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).*
>
> *[...];*
>
> ***2.2.7) Demonstrações contábeis.***
>
> *[...] Neste ponto, vale levantar as seguintes irregularidades:*

a) Como já relatado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14);

b) o valor de bens móveis informado no documento apresentado na peça n. 35, fl. 1021, (R$ 3.843.832,02) não confere com o registrado no Balanço Patrimonial a este título, no valor de R$ 5.518.958,66, peça n. 14, fls. 226/228;

c) de acordo com o demonstrado no quadro supra, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular (diferença apurada no valor de R$ 15.313,78);

d) conforme apurado pela Inspetoria, peça n. 47, as provisões Matemáticas Previdenciárias não foram registradas devidamente no Balanço Patrimonial, peça nº 14, fls. 226/228;

e) não foram apresentadas notas explicativas para justificar o montante de R$ 3.843.832,02, registrada a título de ajustes de exercícios anteriores; [...].”

Ao examinar detidamente a matéria, verifico que as falhas supracitadas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que os documentos assinalados no subitem **2.2.2** do Parecer da Auditoria visavam apenas à obtenção de dados adicionais, que pudessem auxiliar a avaliação do mérito da prestação de contas, especialmente os denominados pontos de controle.

Neste tópico, com referência ao documento mencionado na alínea ***a*** (*Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos*), observo que nesta prestação de contas tal documento não se fazia necessário, visto não se tratar de último ano de mandato, porquanto, conforme estabelecido no instrumento regulamentar deste Tribunal, o referido documento deve ser encaminhado somente **“***quando for o caso***”.**

Quanto ao documento mencionado na alínea ***b*** (*Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV*), entendo que essa falha não trouxe prejuízo à avaliação do correspondente ponto de controle, visto que de acordo com os cálculos realizados pelos técnicos da então 1ª ICE e pelo representante da Auditoria, foi averiguada que a aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério atingiu percentual acima do limite mínimo exigido (60%), e assim, foi constatado o cumprimento das regras do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007.

E no referente aos demais documentos faltantes, a meu ver, eles não teriam nem têm, por si sós, o condão, o vigor ou a força normativa para ensejar a rejeição das contas prestadas, motivo pelo qual considero relevável a falta dos documentos citados nas alíneas ***c*** e ***d*** do subitem **2.2.2** do referenciado Parecer (**“***inventário analítico de bens imóveis***” e “***Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas***”**).

Quanto à falha apontada no subitem **2.2.3** do citado Parecer ("*não instituir o controle interno municipal***"**), deve ser registrado que tal controle já foi instituído, conforme faz prova a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (Processo TC/11856/2017, fls. 12-14), encaminhada a este Tribunal, devidamente instruída com o necessário parecer técnico emitido pela controladoria interna municipal, motivo pelo qual entendo desnecessária tecer recomendação nesse sentido.

Noutro aspecto, com referência ao subitem **2.2.4**, que trata da avaliação da responsabilidade fiscal, foi constatado que as **"***disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais***"**. Entretanto, no meu entendimento, deve-se levar em consideração o posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, firmado nos seguintes termos:

> *CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (*Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, D.J. 12.5.2006*).*

E assim, escreveu o sobredito relator nas razões de seu voto:

> *"[...]*
>
> *Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.*
>
> *[...]*
>
> *7. É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previstos no artigo 13 da Lei 4.320/64."*

Desse modo, de acordo com a jurisprudência do STF, somente as "disponibilidades de caixa" é que se encontram disciplinadas pelas regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

E como não há nos autos comprovação suficiente de que os recursos movimentados no Banco Bradesco e SICREDI se referem estritamente a tais "disponibilidades de caixa", não há como afirmar que houve infringência às regras constitucionais, resultando assim prejudicada a análise do mérito sobre este tópico.

Por fim, relativamente aos apontamentos do subitem **2.2.7 – Demonstrações contábeis –** importa destacar que:

– em relação ao fato de que o valor dos bens móveis, informado no documento

integrante da peça 35, fls. 883-1021, não corresponde ao exato valor dos bens móveis, registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial, bem como o não encaminhamento do inventário analítico dos bens imóveis, entendo que essas pendências seriam passíveis de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos.

Entretanto, deixo de ressalvar tais falhas porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, consoante o teor do Anexo I da Resolução TCE-MS n. 119, de 18 de dezembro de 2019, com a nova redação do Anexo II, item **2**, subitem **2.4.1**, **B.1**), **46** e **B.2**), **12**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

— no que se refere à apuração do patrimônio líquido, constato a efetividade da diferença apontada. Contudo, verifico que a diferença se deve ao fato de ter sido considerado o saldo patrimonial de R$ 15.607.530,38, apresentado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (peça 13, fls. 146-147).

Porém, foi considerado como resultados acumulados, provenientes do exercício anterior, o valor de R$ 15.593.716,60. E isso se deve, por certo, as alterações ocorridas no exercício anterior decorrentes das novas normas de contabilidade e às necessárias adequações ao novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP.

Portanto, se considerado os resultados acumulados, provenientes do exercício anterior, no sobredito valor de R$ 15.593.716,60, não há que se falar em divergências, porquanto, somado o referido valor ao resultado do presente exercício (superávit) de R$ 2.476.509,21 e subtraído de R$ -3.843.832,02, referente aos ajustes de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido) de R$ 14.226.393,79, condizente com o valor registrado no sobredito Balanço Patrimonial (fls. 226-227).

É também conveniente salientar que, a diferença verificada no Balanço Financeiro, demonstrada no quadro 2 do Parecer da Auditoria, já se encontra regularizada, conforme comprova a prestação de contas do exercício financeiro subsequente (TC/6183/2016, fls. 960-963), de acordo com os valores registrados na coluna do exercício anterior, constante do Balanço Financeiro de 2015, republicado por incorreção;

— já com referência as “provisões matemáticas previdenciárias”, é certo que elas não foram registradas no Balanço Patrimonial, bem como não há **“**notas explicativas**”** para justificar o valor registrado a título de **“**ajustes de exercícios anteriores**”.**

Desse modo, corroboro o entendimento de que tal irregularidade pode alterar o resultado do exercício e o patrimônio líquido apurado, devendo, pois, ser motivo ressalva na apreciação destas contas, visando à recomendação ao atual gestor para

que providencie as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso, uma vez que **"***não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas***"**, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

De outro lado, deixo de acolher o requerimento da Procuradoria de Contas, visando **"***DETERMINAR***"** a juntada de cópias dos documentos integrantes da peça 49, fls. 1057-1075, nas prestações de contas anuais (2016) de governo (do Município) e de gestão (do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã), para avaliar os **"***fatos graves ali noticiados***"**.

Isso porque, em consulta ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, especificamente aos autos do Processo de Apelação Cível – Nº 0800923-76.2017.8.12.0037 – Itaporã, constatei que a "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa", com pedido de ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, impetrada contra o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-Prefeito Municipal de Itaporã, foi julgada totalmente improcedente, e bem assim, mantida a sentença em sede recursal, nesses termos:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO VIVIL PÚBLICA – EX-PREFEITO – AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBA PATRONAL – LESÃO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTS. 10, CAPUT, E 11, CAPUT, II DA LEI Nº 8.429/92 – DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE – NÃO CONFIGURAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO – PENALIDADES ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85 – APLICAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.*

De acordo com os termos do voto do Relator Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva, de 2 de fevereiro de 2021, resultou comprovado que o débito, objeto da denúncia, ocorreu por absoluta impossibilidade financeira do Município à época, ficando, ainda, evidenciado que:

> ***"****os valores e negociações se arrastaram pelas gestões anteriores e somente foram objeto de quitação plena no ano de 2020, conforme comprovam os documentos de f. 798/836 e Ofício de f. 841, em que o Diretor Presidente do ITAPREV, sr. Márcio Oliveira da Silva, informa que, na ata de 02/04/2020, '(...) o Município está em dia com os repasses e contribuições consignadas dos segurados, patronal e parcelamentos, portanto, cumprindo com suas obrigações previdenciárias (...)'.***"**

E assim, diante do reconhecimento da inexistência de efetivo dano ao erário e de que o gestor não agiu de má-fé e nem causou ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, entendo que os fatos ali noticiados não constituem motivos para a realização de inspeção no Município de Itaporã.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos),

apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, considerando as ponderações sobre este tópico referidas no subitem ***2.2.7*** do Parecer da Auditoria, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada, em razão da falta de registro das "provisões matemáticas previdenciárias", conforme salientado nas razões do sobredito subitem **2.2.7**, bem como a falta de **"**notas explicativas**"**, que deveria integrar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, nos termos da Resolução CFC n. 1.133, de 2008.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Itaporã, gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar**,** com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã para que se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública,

especialmente no sentido de efetuar as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da falta de registros de **"**provisões matemáticas previdenciárias**"** e da ausência de **"**notas explicativas**"**, mencionadas nas razões prévias deste voto. Tais retificações deverão ser feitas nas prestações de contas que estiverem em curso, uma vez **"***não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas***"**, conforme estabelecido nas regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Itaporã, gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com recomendação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm